

APRESENTAÇÃO DO CASO

Suprema Corte Francesa, j. de 17 de dezembro de 1996 (*Caso “Ceramique Culinaire v. Musgrave”*) [tradução disponível do inglês]

[Cite como: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/961217f1.html>]

Tabela de Conteúdo do Caso

Identificação do caso

Resumo da UNCITRAL

Listagem das questões presentes

Observações Editoriais

Citações de resumos do caso, textos e comentários

Texto do caso (tradução em Inglês)

Identificação do caso.

- **DATA DA DECISÃO:** 17/12/1996 (17 de dezembro de 1996)
 - **JURISDIÇÃO:** França.
 - **TRIBUNAL:** Corte de Cassação (Suprema Corte).
 - **JUÍZES:** Bézard (presidente); Remery (conselheiro de referência e relator); Paturel, Grimaldi, Appolis, Clavery, Lassale, Tricot, Badi, Armand-Prevost, Métivet (conselheiros); Le Dauphin (conselheiro de referência); Raynaud (advogado geral); Arnoux (escriturário da câmara).
 - **NÚMERO DO CASO:** Y 95-20.273.
 - **NOME DO CASO:** Sté Ceramique Culinaire de France v. Sté Mugrave Ltd.
 - **HISTÓRICO DO CASO:** 1ª Instância: Tribunal de Grande Instance de Strasbourg em 17 de novembro de 1993; 2ª Instância: Corte de Apelação de Colmar em 26 de setembro de 1995 (reverteu a decisão).
 - **PAÍS DA VENDEDORA:** França (requerida).
 - **PAÍS DA COMPRADORA:** Irlanda (requerente).
 - **BENS ENVOLVIDOS:** Fôrmas para assar de cerâmica (formas para bolo, suflês etc.).
-

Abstract

FRANÇA: Corte de Cassação – 17 de dezembro de 1997.

Jurisprudência sobre textos UNCITRAL (CLOUT): Abstract n° 260

Reproduzido com permissão da UNCITRAL

A vendedora, uma empresa com atividades comerciais na França, firmou em 1991 um contrato com uma compradora irlandesa para a venda de utensílios de cerâmica para forno. O contrato continha cláusula de eleição de foro determinando a aplicabilidade da lei francesa. Vários meses depois da entrega, a parte irlandesa (compradora) informou ao vendedor que os utensílios para forno não eram suficientemente refratários. Depois de procurar, sem sucesso, um acordo, a compradora irlandesa ingressou com uma ação em face da francesa (vendedora) para rescindir o contrato de compra e venda pela quebra da obrigação de entregar bens em conformidade com o contrato, e requereu a reparação de danos.

Depois do indeferimento de sua ação pelo Juízo de Primeira Instância de Strasbourg, a compradora¹ interpôs uma apelação invocando a CISG. A Corte de Apelação de Colmar, entretanto, rejeitou a aplicabilidade da CISG com fundamento no fato de que, mesmo sendo o contrato, em sua essência, um de compra e venda internacional, ele deve mesmo assim estar submetido à lei francesa, que tinha sido expressamente escolhida pelas partes para resolver qualquer disputa relativa a elas, e não a Convenção de Viena, como invocado pela empresa irlandesa. A Corte observou que, no que tange à aplicação da lei, a referida Convenção pode ser afastada pelas partes, como expressamente indicado pelo art. 6º. Situando-se, nas suas razões, no contexto da garantia provida pela lei nacional francesa contra vícios redibitórios, e, em seus termos práticos, na quebra da obrigação de entrega, a Corte de Apelação ordenou que o contrato fosse rescindido.

Quando uma apelação foi interposta em face deste julgamento pela vendedora, a Corte de Cassação reformou a decisão prolatada pela Corte de Colmar sob o único argumento de que lhe faltava uma base legal suficiente à luz da lei nacional francesa, não havendo qualquer crítica pela apelante com relação à não aplicação da CISG pela Corte de Apelação. A Corte de Cassação, contudo, expressou reservas com relação ao afastamento da CISG pela Corte inferior.

Ademais, referindo-se ao artigo 35(2)(a) da CISG, a Corte de Cassação considerou que, ainda que a inadequação dos bens vendidos para o seu pretense uso represente uma falta de conformidade para com o contrato, dentro do significado geral dado a estes termos pelas disposições da Convenção de Viena, seguindo-se a rejeição da aplicabilidade desta Convenção, a inadequação agora constituía o vício redibitório mencionado pelo artigo 641 do Código Civil Francês e era distinta do inadimplemento do vendedor de cumprir sua obrigação de entregar bens em conformidade com o contratado.

Citações de outros resumos, textos e comentários do caso

CITAÇÕES DE OUTROS RESUMOS DO CASO:

Inglês:	base	de	dados	Unilex
	http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=245&step=Abstract ;			[1999]
	Transportrecht, Beilage "Internationales Handelsrecht" (TranspR-IHR) 8-9			

¹ O texto original em inglês fala em “seller”, mas deve ser um equívoco, tendo em vista que a vendedora não teria interesse recursal.

Alemão: Schweizerische Zeitschrift für Internationales und Europäisches Recht (SZIER)/Revue suisse de droit international et de droit européen, 1998, 89

Italiano: [1998] Diritto del Commercio Internazionale 1110 No. 218

CITAÇÕES DO TEXTO DO CASO:

Língua original (Francês): site CISG-France ("<http://Witz.jura.uni-sb.de/CISG/decisions/171296v.htm>"); site CISG-online ("<http://www.jura.uni-freiburg.de/ipr1/cisg/urteile/text/220.htm>"); Revue critique de droit international privé (1997) 72-73; Dalloz Sirey (1997) 337; Unilex database <<http://www.unilex.info/case.cfm?pid=1&do=case&id=245&step=FullText>>

Tradução (Inglês): <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/961217f1.html>

Tradução (Português): Texto apresentado abaixo

CITAÇÕES DE COMENTÁRIOS AO CASO:

Alemão: *Witz/Wolter*, Recht der Internationalen Wirtschaft (RIW) 1998, 278 [281-282]

Espanhol: *Castellanos*, Autonomia de la voluntad y derecho uniforme en la compraventa internacional, thesis, Carlos III de Madrid (1998) 75 n.151

Francês: *Rémery*, Revue critique de droit international privé (1997) 73-76; *Witz*, Dalloz Sirey (1997) 377-340

Inglês: *Ferrari*, International Legal Forum (4/1998) 138-255 [172 n.286, 217 n.714 (choice of law of Contracting State)]; *Honnold*, Uniform Law for International Sales (1999) 257 [Art. 35]; *Witz* [translation by [Curran](#)] 16 *Journal of Law and Commerce* (1997) 72; *Bernstein & Lookofsky*, Understanding the CISG in Europe, 2d ed., Kluwer (2003) §: 2-4 n.22; §: 4-4 n.49; [Larry A. DiMatteo et al.](#), 34 *Northwestern Journal of International Law & Business* (Winter 2004) 299-440 at n.581 ("distinguindo a aplicação de 'defeito latente' do Código Civil francês e o artigo 35(2)(a) da CISG, de modo a aplicar o viés doméstico em face da jurisprudência conflitante da CISG"); [2004] *S.A. Kruisinga*, (Non-)conformity in the 1980 UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: a uniform concept?, Intersentia at 86; [2005] *Schlechtriem & Schwenzler* ed., Commentary on UN Convention on International Sale of Goods, 2d (English) ed., Oxford University Press, Art. 35 para. 14 Art. 39 para. 29

Tradução inglesa do texto da decisão e excertos do comentário sobre o caso de Claude Witz, Dalloz Sirey (1997) 377-340.

Corte de Cassação – 17 de dezembro de 1996

Company Ceramique Culinaire de France v. Company Musgrave Ltd.

Tradução [] do inglês para o português por Vaneska Araújo [**]*

*e revisada por Rafael Bittencourt [***]*

Tradução do francês para o inglês por Annabel Teiling, revisada pelo Dr. Loukas Mistelis

Questão principal tratada.

A exclusão implícita do art. 6º da Convenção: a suficiência de uma cláusula de eleição de foro que identifica a lei de um Estado Signatário quando nenhuma outra indicação da intenção das partes foi evidenciada.

Tradução do texto do caso.

Vide arts. 1603 e 1641 do Código Civil Francês e art. 35(2)(a) da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, assinada em Viena em 11 de abril de 1980.

A inadequação de bens para o uso para o qual eles foram comprados é um descumprimento de conformidade dos bens, de acordo com a Convenção de Viena. A Corte de Apelação de Colmar baseou seu julgamento, entretanto, no art. 1641 do Código Civil.

Entre junho e agosto de 1991, uma empresa francesa (vendedora) entregou a uma empresa irlandesa (compradora) formas cerâmicas próprias para uso em fornos. Graças a um defeito de design a ela inerente, as formas não eram resistentes ao calor do forno. Sabendo disto através de diversas reclamações advindas de seus clientes, e invocando a CISG, a compradora ingressou com ação para rescindir o contrato.

A escolha das partes sobre a lei aplicável no contrato foi a lei francesa. Sem maiores explicações, a Corte de Apelação de Colmar afastou a aplicação da Convenção de Viena por razões decorrentes da escolha das partes pela lei francesa. Argumentando com base no Código Civil, a Corte, fazendo referência à falta de conformidade dos bens, deu provimento ao pedido da compradora, afirmando que em razão do defeito de design a elas inerente, as formas não eram aptas a resistir ao calor de um forno.

Estabelecendo que o vendedor tinha descumprido o contrato e fundamentando suas conclusões pelas razões acima mencionadas, a Corte de Apelação de Colmar não especificou que não estava baseando suas conclusões na Convenção de Viena.

O caso foi encaminhado para julgamento pela Corte de Apelação de Metz porque a Corte de Colmar não forneceu qualquer base legal para sua decisão.

Excertos traduzidos do comentário do caso: Claude Witz.

A *ratio decidendi* do julgamento pode esclarecer a Convenção de Vienaⁱ. Ela nutre, através de uma maneira paradoxal, a jurisprudência nascente da Corte de Cassação com relação à lei uniforme da compra e venda internacional de mercadoriasⁱⁱ.

Os fatos como eles aparecem na decisão da Corte de Apelação de Colmar são os seguintesⁱⁱⁱ. Em maio de 1991 um comprador adquiriu de um vendedor certo número de formas de cerâmica para entrega entre junho e agosto em 1991. O contrato continha uma cláusula estabelecendo que a lei francesa seria aplicável a qualquer disputa que pudesse acontecer. Em outubro de 1991, o comprador informou ao vendedor sobre as reclamações dos clientes de que as formas de cerâmica tinham pouca resistência ao calor do forno causando trincos nas formas, quebra e até explosão. Depois de tentativas mal sucedidas em obter reparação do vendedor, o comprador deu início a procedimentos jurisdicionais para rescindir o contrato e obter reparação de danos pela perda suportada. Não tendo obtido sucesso em seus procedimentos diante do Tribunal de Grande Instance de Strasbourg, o comprador interpôs apelação junto à Corte de Apelação de Colmar, invocando as disposições da Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.

A Corte de Apelação de Colmar julgou com base na lei doméstica francesa, não na CISG, afirmando que ainda que o contrato de compra e venda apresente claramente um caráter internacional, “ele deve, entretanto, ser submetido à lei francesa expressamente escolhida pelas partes para resolver todas as disputas com relação ao contrato, e não à Convenção de Viena invocada pelo [comprador]. Com efeito, com relação à lei aplicável, a Convenção de Viena é simplesmente supletiva à vontade das partes, ao que o art. 6º expressamente se refere”.

A Corte de Colmar declarou rescindido o contrato e conferiu indenização ao comprador [Comentários da análise da Corte do Código Civil Francês não foram traduzidos].

A vendedora apelou para a Corte de Cassação. A Suprema Corte Francesa reformou a decisão da Corte de Apelação de Colmar por falta de base legal e encaminhou o caso para posterior consideração pela Corte de Apelação.

O julgamento da Corte de Cassação tem interesse duplo: um diz respeito à lei doméstica francesa sobre compra e venda (I) e o outro, a compra e venda internacional de mercadorias, disciplinada pela Convenção de Viena (II).

I. O escopo do julgamento com relação à lei doméstica francesa sobre compra e venda.

[Esta parte do comentário não foi traduzida].

II. A abrangência do julgamento com relação à lei uniforme que disciplina a compra e venda internacional de mercadorias.

A Convenção de Viena poderia ter sido aplicada neste caso quase que certamente. O contrato foi concluído entre um vendedor estabelecido na França e um comprador estabelecido na Irlanda em maio de 1991. A convenção de Viena foi recepcionada pela França em primeiro de janeiro de 1988. Baseado no art. 1(1): “Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de

mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos”. Esta última condição está evidentemente preenchida no caso em comento. Ademais, os Estados nos quais os comprador e vendedor estejam estabelecidos devem ser Estados Signatários, o que significa que os dois devem ser partes da convenção, caso contrário as regras de direito internacional privado devem direcionar a aplicação da lei de um Estado Signatário (artigo 1(1)(a) e (b)). Tendo em vista que a Irlanda não era parte da Convenção de Viena em maio de 1991^{iv}, a CISG apenas poderia ser aplicada com base nas regras aplicáveis de direito internacional privado. Seguramente a implementação de regras de conflito de leis levou, neste caso, à lei francesa. ... Há, assim, razão para o uso da lei francesa, expressamente escolhida pelas partes, para a resolução desta disputa. A Convenção de Viena deveria ser aplicada já que as regras de direito internacional privado levaram à aplicação do Direito francês, que é a lei de um Estado Signatário.

A Corte de Apelação de Colmar, entretanto, afastou a consideração sobre a Convenção de Viena, albergando-se atrás da alegada vontade das partes de afastar a aplicação da Convenção. É lamentável que a apelante não tenha criticado a Corte neste ponto, e nem tenha a Corte de Cassação especialmente censurado a Corte de Colmar por isso.

Entretanto, a Suprema Corte efetivamente marcou sua divergência com relação àquele raciocínio.

O escopo da cláusula de eleição de foro no contrato das partes.

Nós sabemos que o recurso à lei uniforme sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias não é imperativa. As partes do contrato podem afastá-la, total ou parcialmente. Ainda que o artigo 6º da Convenção não disponha isso expressamente, é sabido que a exclusão pode ser tácita. A questão a se perguntar é se as partes, ao escolherem que o seu contrato seja regido pela lei de um Estado que ratificou a Convenção, querem afastar a aplicação da lei uniforme. A Corte de Apelação de Colmar interpretou a cláusula do contrato submetendo todas as disputas à lei francesa como se fosse a exclusão *per se* da Convenção de Viena – sem fazer referência a qualquer evidência a não ser os termos desta cláusula. O caráter casual deste julgamento é ainda mais surpreendente, considerando que o comprador em sua apelação expressamente invocou a aplicação da Convenção de Viena.

A questão do efeito de uma cláusula de eleição de foro do tipo escolhido pelas partes tem sido tão extensivamente discutida na doutrina e ilustrada na já abundante jurisprudência nesse ponto que é desnecessário revisá-la toda aqui^v. Nós somente apontamos que:

- A cláusula de eleição de foro de um Estado Signatário não diz se ela constitui uma exclusão tácita da Convenção.
- Estados que ratificaram a Convenção agora tem dois conjuntos de regras para reger contratos de compra e venda: aquele concebido para contratos domésticos e outro concebido para contratos internacionais.
- É dever do Judiciário determinar as normas aplicáveis.

- A Convenção de Viena se aplica de imediato; sua aplicabilidade não está subordinada ao desejo das partes, expresso ou tácito.
- A questão não é se as partes pretendiam aplicar a Convenção, mas sim se elas pretendiam afastá-la.
- A intenção de afastar a Convenção, ainda que seja implícita, deve, não obstante, ser certa.
- Fazer referência somente à lei de um Estado Signatário em uma cláusula que identifica a lei daquele Estado não é suficiente.

A Corte de Cassação marca claramente sua divergência do julgamento da Corte de Apelação de Colmar^{vi}. Ela anuncia sem maiores explicações que a Corte de Apelação afastou a aplicação da Convenção de Viena por razões decorrentes da escolha das partes pela lei francesa. Para a Suprema Corte, outra prova teria sido indubitavelmente bem-vinda. A Suprema Corte indica que o afastamento da Convenção não é criticável, mas não foi adequadamente explicado – deixando para que se deduza que, se não explicado posteriormente, o afastamento da Convenção pela Corte de Apelação seria certamente censurado.

Ainda que a posição tomada pela Corte de Cassação seja apenas implícita^{vii}, este regramento é digno de ser adicionado à longa lista de decisões judiciais que se negam a ver a escolha da lei por um Estado Signatário em uma cláusula de eleição de foro como o afastamento da Convenção de Viena. Nessa matéria, uma corrente dominante de decisões judiciais é evidente.

[A porção remanescente do comentário, relativa à distinção entre a proteção contra os vícios redibitórios sob o Código Civil e a obrigação de entregar bens em conformidade com a Convenção não foi traduzida].

Notas de Rodapé

ⁱ O julgamento da câmara comercial nos foi comunicado por Mr. J. P. Rémy, o consultor.

ⁱⁱ Cass. 1^a. civ., 4 de janeiro de 1995, D. 1995, Jur. P. 289, nota C. Witz; 23 de janeiro de 1996, D. 1996, Jur. P. 334, nota C. Witz; JCP 1996, II, n.º. 22734, nota H. Muir Watt; JDI 1996, p. 670, nota P. Kahn; Rev. crit. DIP 1996, p. 460, nota D. Bureau.

ⁱⁱⁱ A decisão apelada foi transmitida por Mrs. Goyet, presidente da câmara da Corte de Apelação de Colmar.

(...)

^{iv} Veja o artigo 100 da Convenção que institui o princípio da não retroatividade; assim como na Inglaterra, a Irlanda ainda não ratificou a Convenção até a presente data.

^v Veja nossa crônica, a exclusão da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, D. 1990, Chron. P. 107; veja também B. Audit, op. cit., no. 43, J. P. Rémy, As relações da Convenção de Roma de 19 de junho de 1980, sobre a lei aplicável em obrigações contratuais, com outras convenções, Gaz. Pal. 1992, 1, Doctr. P. 426, spec. P. 428.

^{vi} Veja nota de J. P. Rémy, conselheiro, relatando no caso em comento, Ver. crit. DIP 1997, p. 72 s., spec. P. 75.

^{vii} M. Rémy sublinha que, na nota seguinte, nem a cassação nos termos da lei automaticamente aplicada (artigo 620, linha 2, NCPC), nem a rejeição do julgamento pela substituição de uma razão legal pela razão errônea (artigo 620, linha 1, NCPC) eram inconcebíveis neste caso. De um lado, a possível aplicação incorreta do artigo 6 da Convenção de Viena não estava no cerne da justificação de censura da decisão de rescindir o contrato, que constituiu a parte criticada do julgamento. De outro lado, a rejeição da apelação poderia implicar em que a Corte de Cassação pudesse ter anunciado, de acordo com as observações do julgamento, não somente que os pratos entregados não estavam em conformidade, mas que os vícios constituíram a quebra de contrato fundamental de acordo com a Convenção, que apareceram na Câmara Comercial como uma questão misturada com os fatos (J. P. Rémy, *loc Cit.*). Ademais, a Câmara Comercial da Corte de Cassação absteve-se, de maneira correta, de seguir o exemplo da Primeira Câmara Civil da Suprema Corte que, em caso semelhante do capitulado vinho italiano, procedeu à substituição das razões tiradas da Convenção de Viena, mutilando a última com uma série de normas (notícia dos vícios pelo comprador, resolução) pelas quais a aplicação deveria ser verificada (veja nossas observações, D 1996, Jur., p. 334 s., spec. P. 337 ad 338). Ademais, nós podemos nos perguntar se, em conclusão, a aplicação, sem maiores considerações, da Convenção de Viena não deveria ser uma questão misturada com fatos: mesmo se o significado da cláusula de eleição de foro manifestasse a intenção das partes de afastar a Convenção de Viena de maneira indubitável, ainda seria válida uma interpretação à luz de todas as circunstâncias do caso; o “julgador dos fatos” poderia ter sido apto a fazer a interpretação requisitada.

* Todas as traduções devem ser verificadas em contraste com a versão original. Compare com a versão em inglês traduzida por Annabel Teiling e Loukas Mistelis, disponível em: <<http://cisgw3.law.pace.edu/cases/961217f1.html>> .

** Vaneska Araújo é bacharel em Direito pela FDUSP em 2003. Mestre em direito civil pela FDUSP em 2011, sob orientação da Prof. Titular Giselda Hironaka, em dissertação intitulada “Responsabilidade profissional e sua indenização”. Doutoranda em direito civil, também sob orientação da Prof. Titular Giselda Hironaka. Advogada, atuando na área de direito civil e empresarial. Professora dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista de Direito – EPD.

*** Rafael Bittencourt é coordenador do Projeto de Traduções de casos da CISG. É graduando em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Participou do Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot, representando a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em sua 17ª edição, e como treinador em sua 19ª edição.